



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000154108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001049-58.2016.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CARLITO BARRETO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.

Houve manifestação por parte do Representante do Ministério Público pelo não provimento do recurso.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO MAZINA MARTINS (Presidente sem voto), JOÃO MORENGHI E PAULO ROSSI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

VICO MAÑAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0001049-58.2016.8.26.0247
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Apelado: CARLITO BARRETO DOS SANTOS
Comarca: Ilhabela
Voto nº 45.692

Homicídio culposo – vítima que, a bordo de barco de pesca e embriagada, desrespeitou orientações de se sentar e caiu no mar, vindo a falecer ao ser atingida pela hélice do motor – culpa exclusiva do ofendido – ausência de demonstração de que violação de regras técnicas de navegação pelo réu, capitão da embarcação, tenham concorrido para o evento morte - absolvição em primeira instância mantida – recurso do MP improvido

Carlito Barreto dos Santos, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, foi absolvido pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Ilhabela da imputação de estar incurso nas penas do art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público apela buscando a condenação nos termos da denúncia, pois suficientemente demonstrada a culpa imputada.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 812/831), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Consta da denúncia que, na tarde de 11 de junho de 2016, Natal Bronzeli e outras sete pessoas saíram de Ilhabela a bordo da embarcação “Nanamar”, pilotada pelo apelado, para pescarem na Ilha de Vitória.

Quando já se encontravam em mar aberto, entre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ilhas de Búzios e de Vitória, por conta das águas agitadas em razão das más condições de tempo, Natal, que se encontrava no convés do barco, caiu no oceano.

Avisado, o réu parou a embarcação. Buscas visuais pela vítima não lograram sucesso. Diante disso, o acusado acionou a marcha à ré do veículo, ouvindo-se ruído, ocasião em que o motor estacou.

Rebocador veio em socorro do barco. Na marina, mergulhador descobriu o corpo do ofendido, já sem vida, preso na hélice do motor. Laudo necroscópico apontou que Natal morreu em decorrência de “hemorragia interna de tórax e politraumatismo por ação de instrumento corto-contuso”.

Inquérito administrativo instaurado pela Delegacia da Capitania dos Portos de São Sebastião concluiu que, embora a vítima tenha agido com imprudência e negligência por transitar no convés aberto, o recorrido concorreu culposamente para a morte do ofendido por navegar com tripulação incompleta, em alto mar, fora da área em que tinha permissão para tanto, segundo o Título de Inscrição de Embarcação (TIE), fornecido pela Marinha do Brasil, e ignorando aviso de mau tempo emitido pelo Serviço Meteorológico Marinho.

Interrogado, Carlito negou que navegasse em mar aberto na ocasião. Depois de receber os passageiros e pescarem por algumas horas em certo ponto, eles insistiram para seguirem para a Ilha de Vitória, apesar de ter avisado que as águas estavam “maroladas”. Durante o trajeto, Natal caiu no mar. Ao tomar ciência do acontecido, estacou imediatamente o barco. Todos, incluindo a vítima, usavam coletes salva-vidas. Lançaram boias e procuraram visualmente o ofendido, sem sucesso. Tentou acionar o motor novamente, mas ele falhou e resolveu ancorar. Bombeiros socorreram-nos decorridas várias horas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em juízo, o tripulante Paulo Sérgio Ribeiro disse que os pescadores foram avisados de que deveriam colocar coletes e permanecer sentados. Natal já embarcou embriagado, necessitando de auxílio para subir. Os passageiros pediram passeio mais longo e o capitão respondeu que precisava checar as condições meteorológicas. Quando houve calmaria, partiram para as Ilhas de Búzios e Vitória. O vento recomeçou e a vítima passou a caminhar pelo barco, sendo orientada a se sentar. Logo foram comunicados da queda do ofendido e o apelado parou o veículo. Não houve marcha à ré. O acusado acionou todas as autoridades e foram resgatados de madrugada. Só então descobriram o corpo de Natal preso na hélice.

Em audiência, inquiridos seis passageiros. Apenas Thiago Fiordeliz e Willian Aguilera presenciaram o momento em que a vítima caiu no mar. Ela caminhava pela embarcação, rumo ao banheiro, quando forte onda atingiu o casco e lançou o ofendido na água. O primeiro consignou que Natal não usava colete e o segundo, que ele estava embriagado. Willian acrescentou que Carlito alertou sobre os riscos de se navegar em mar agitado, mas os pescadores quiseram continuar o trajeto. Thiago e Gerson Bronzeli, irmão do falecido, mencionaram que não aplicada marcha à ré. Daniel José Arsa declarou que ninguém trajava salva-vidas, apesar de estarem disponíveis para todos.

Ante os elementos de convicção colhidos, correta a absolvição do apelado.

Com efeito, concluiu a investigação da Capitania dos Portos, expressamente, que a “causa determinante da queda na água e posterior falecimento do Sr. Natal Bronzeli ocorreu devido à negligência/imprudência deste, que optou em transitar no convés aberto, ao invés de procurar local abrigado/seguro na embarcação, sabendo-se que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mar estava agitado”, o que o fez “se desequilibrar cair na água” (fl. 266).

Elencou o mesmo inquirido, como “fatores contribuintes”, a negligência/imprudência do réu, por desconsiderar comunicado de mau tempo e por tráfegar fora de sua área de navegação. Verificou-se que a vítima usava colete salva-vidas (fl. 266).

O entendimento da autoridade marítima figura dos termos da exordial, como visto. Aludiu à culpa do ofendido, situando a responsabilidade do acusado na navegação desautorizada em mar aberto, durante mau tempo, sem tripulação suficiente.

No entanto, a despeito da compreensão da Capitania dos Portos, - que, por si só, já não conferiu importância crucial à conduta do recorrido - ante a prova oral colhida em juízo, não se vislumbra relação causal de tais fatores, ainda que verdadeiros, com o evento morte.

As testemunhas dão conta que Natal estava extremamente bêbado ao embarcar. Consumira álcool o dia inteiro. O tripulante Paulo asseverou que houve aviso para que os passageiros permanecessem sentados, o que foi desrespeitado pela vítima. Andava no barco em meio a trânsito por mar revolto, à procura de banheiro. Nesse cenário, possível inferir que, mesmo que Carlito navegasse em área permitida e com tripulação completa, o acidente teria sucedido da mesma maneira. Quanto ao mau tempo, justamente por conta dele é que se recomendou a todos que não se levantassem. Há relatos de que o capitão não ignorou as condições meteorológicas, apenas prosseguindo viagem após consultá-las e reportar os riscos aos pescadores, que insistiram para que continuasse.

Desse modo, a teor do art. 13 do CP, não demonstrado que o réu concorreu eficazmente para o resultado, atribuível unicamente à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vítima, a absolvição era a medida adequada.

No que toca à suposta permissão do réu para os passageiros não usarem coletes, trata-se de procedimento não aludido na denúncia e, por isso, inadmissível como prova de culpa. Haveria falta de correlação entre a acusação e a sentença. O mesmo vale para o acionamento da marcha à ré, o qual, embora citado na exordial, não foi apontado como atitude culposa. Ademais, tanto um quanto outro comportamento foram desmentidos pelos depoimentos. Frise-se, em relação aos salva-vidas, como acima citado, a Capitania dos Portos concluiu, por exame indireto, que o ofendido os trajava.

Por fim, cabe destacar que, independentes as esferas, irrelevante que o procedimento administrativo da Marinha tenha responsabilizado o recorrido. Não se questiona que descumpriu regras próprias de navegação. O que a sentença afirmou e aqui se reitera é que, não obstante, não revelado que tais falhas técnicas tenham sido a causa da morte da vítima, mas sim, com exclusividade, suas próprias negligência e imprudência.

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

VICO MAÑAS

Relator